



**ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2024

Aos dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 46, de 15 de abril de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Florisvaldo José de Souza – Relator e José Roberto dos Santos – Membro. Registraram presença os Vereadores José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz-Presidente e Florisvaldo José de Souza – Relator. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 730/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina de Maria Sudaria de Castro Silva a escola Municipal localizada no bairro Santa Terezinha no município de Patrocínio/MG. **2) Projeto de Lei nº 875/2024**, de autoria do Vereador Alaercio Rodrigues Luzia, que denomina de Benedito Pedro da Silva o próprio público que especifica e dá outras providências. **3) Projeto de Lei nº 877/2024**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que denomina os logradouros públicos localizados na Vila Professor José Luiz de Almeida (GRENVILLE), região de macaúbas de baixo em Patrocínio/MG. **4) Projeto de Lei nº 867/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que denomina de Elza Maria Ferreira a UBS – Unidade Básica de Saúde do bairro Eneias Ferreira de Aguiar e revoga a lei nº 5.605 de 22 de junho de 2023. **5) Projeto de Lei nº 883/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que denomina de José da Rocha Dias o próprio público que especifica e dá outras providências. **6) Projeto de Lei nº 861/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que inclui o dia do influenciador digital no calendário oficial da cidade de Patrocínio/MG. **7) Projeto de Lei nº 890/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que denomina de João Marra o próprio público que especifica e dá outras providências. **8) Projeto de Lei nº 880/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o dia municipal do Jazz no município de Patrocínio/MG. **9) Projeto de Lei nº 871/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o dia municipal do profissional de Educação Física, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **10) Projeto de Lei nº 885/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiro Moreira Marra, que denomina de Marcelo Borges “Ezequias Correa Borges Filho” o próprio público que especifica e dá outras providências. **11) Projeto de Lei nº 869/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que dispõe sobre diretrizes do programa Arte Viva. **12) Projeto de Lei nº 876/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui no calendário oficial o dia municipal da Educação Inclusiva em Patrocínio e dá outras providências.

13) Projeto de Lei nº 860/2024, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o programa de incentivo e desconto denominado “IPTU VERDE” no âmbito do município de Patrocínio/MG. **14) Projeto de Lei nº 859/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que proíbe a ocupação de cargo público na administração pública no município de Patrocínio e suas autarquias, para homens condenados por lesão corporal contra mulher. **15) Projeto de Lei nº 879/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que estabelece e regulamenta a distribuição gratuita de repelentes do mosquito Aedes Aegypti na rede de assistência à saúde, no âmbito do município de Patrocínio. **16) Projeto de Lei nº 799/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o programa “Fumacê Costal” no município de Patrocínio. **17) Projeto de Lei nº 560/2022**, de autoria do Vereador Carlos Alberto Silva, denomina de “Anderson Borges Vicente”, o complexo esportivo do Bairro Serra Negra, em Patrocínio/MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de Lei nº 730/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina de Maria Sudaria de Castro Silva a escola Municipal localizada no bairro Santa Terezinha no município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 875/2024**, de autoria do Vereador Alaercio Rodrigues Luzia, que denomina de Benedito Pedro da Silva o próprio público que especifica e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 877/2024**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que denomina os logradouros públicos localizados na Vila Professor José Luiz de Almeida (GRENVILLE), região de macaúbas de baixo em Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 867/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que denomina de Elza Maria Ferreira a UBS – Unidade Básica de Saúde do bairro Eneias Ferreira de Aguiar e revoga a lei nº 5.605 de 22 de junho de 2023. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 883/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que denomina de José da Rocha Dias o próprio público que especifica e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 861/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que inclui o dia do influenciador digital no calendário oficial da cidade de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo



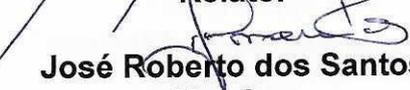


José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 890/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que denomina de João Marra o próprio público que especifica e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 880/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o dia municipal do Jazz no município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **9) Projeto de Lei nº 871/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o dia municipal do profissional de Educação Física, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **10) Projeto de Lei nº 885/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiro Moreira Marra, que denomina de Marcelo Borges “Ezequias Correa Borges Filho” o próprio público que especifica e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **11) Projeto de Lei nº 869/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que dispõe sobre diretrizes do programa Arte Viva. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **12) Projeto de Lei nº 876/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui no calendário oficial o dia municipal da Educação Inclusiva em Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Membro, José Roberto, acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **13) Projeto de Lei nº 860/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o programa de incentivo e desconto denominado “IPTU VERDE” no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **14) Projeto de Lei nº 859/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que proíbe a ocupação de cargo público na administração pública no município de Patrocínio e suas autarquias, para homens condenados por lesão corporal contra mulher. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o

voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **15) Projeto de Lei nº 879/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que estabelece e regulamenta a distribuição gratuita de repelentes do mosquito *Aedes Aegypti* na rede de assistência à saúde, no âmbito do município de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **16) Projeto de Lei nº 799/2024**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o programa “Fumacê Costal” no município de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo José, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Diniz, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **17) Projeto de Lei nº 560/2022**, de autoria do Vereador Carlos Alberto Silva, denomina de “Anderson Borges Vicente”, o complexo esportivo do Bairro Serra Negra, em Patrocínio/MG. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às treze horas e quarenta e oito minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Vereador Florisvaldo José de Souza, e Membro, José Roberto dos Santos


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente


Florisvaldo José de Souza
Relator


José Roberto dos Santos
Membro

ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 070, DE 2024
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 730/2023, que denomina de Maria
Sudaria de Castro Silva a escola Municipal localizada no bairro
Santa Terezinha no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, tem por objetivo denominar de MARIA SUDARIA DE CASTRO SILVA a escola Municipal localizada no bairro Santa Terezinha.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR



O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 071, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 875/2024, que denomina de Benedito Pedro da Silva o próprio público que especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, objetiva denominar de BENEDITO PEDRO DA SILVA a Cantina Municipal localizada no bairro São Benedito.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 072, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 877/2024, que denomina os logradouros públicos localizados na Vila Professor José Luiz de Almeida (GRENVILLE), região de macaúbas de baixo em Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, objetiva denominar 03 (três) ruas da Vila Professor José Luiz de Almeida (GRENVILLE), sendo:

Rua 01 (um) - Pércio Ferreira do Nascimento.

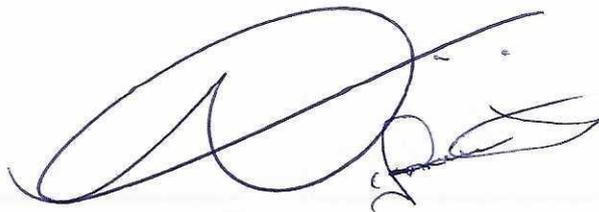
Rua 02 (dois) – Vany das Graças Ribeiro.

Rua 03 (três) – Jenusval dos Santos.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.





Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 073, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 867/2024, que denomina de Elza Maria
Ferreira a UBS – Unidade Básica de Saúde do bairro Eneias
Ferreira de Aguiar e revoga a lei nº 5.605 de 22 de junho de
2023.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, tem por objetivo denominar a Unidade Básica de Saúde (UBS) do bairro Eneias Ferreira de Aguiar de UBS ELZA MARIA FERREIRA.

Ademias, revoga a Lei Municipal nº 5.605/2023 que denomina de Elza Maria Ferreira a área da piscina do Centro de Esportes Gaspar Filho.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 074, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 883/2024, que denomina de José da Rocha Dias o próprio público que especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, tem por objetivo denominar de ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DA ROCHA DIAS, a escola Municipal localizada no bairro Santo Antônio.

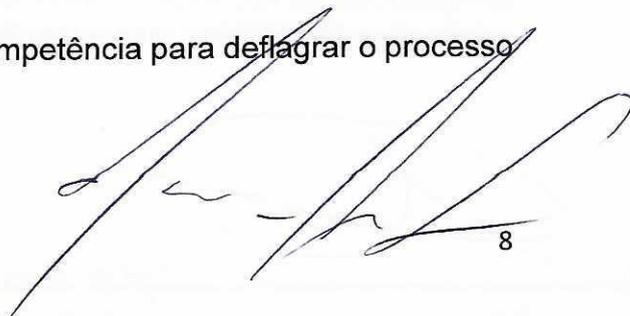
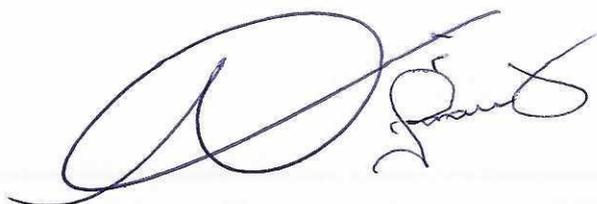
Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.





Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 075, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 861/2024, que inclui o dia do
influenciador digital no calendário oficial da cidade de
Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, tem por objetivo incluir no calendário de es oficiais do Município o dia do Influenciador Digital, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Contudo, visando sanar diversos erros na redação e na estrutura do projeto, proponho substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Institui o dia do Influenciador Digital e inclui no calendário de eventos do município de Patrocínio/MG.

Art. 1º Fica instituído o dia do Influenciador Digital, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de novembro.

Parágrafo único. A data de que trata o caput passará a integrar o calendário de eventos do município de Patrocínio/MG.

Art. 2º No dia do Influenciador Digital serão desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:

I – demonstração da importância do trabalho do influenciador digital na disseminação de informação e conteúdo de qualidade nas mídias digitais;

II – promoção dos valores que devem nortear as atividades dos influenciadores, por exemplo, a transparência, autenticidade, veracidade da informação, dever de manter uma conduta ética e moral;

III – promoção do pensamento crítico e verificação da veracidade das informações antes de divulgá-las;

IV – combate às notícias falsas e à desinformação.

Art. 3º Cada influenciador digital do Município receberá uma moção de aplausos, que após os trâmites legais, será entregue no Plenário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Concluo que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Desde que acolhido o Substitutivo proposto, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação do Substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

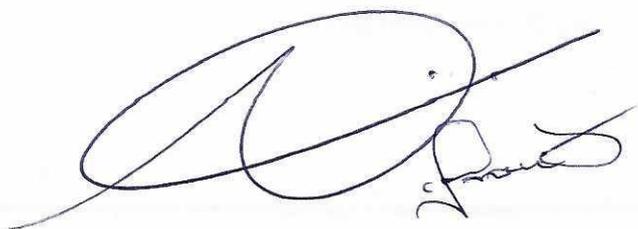
Membro

PARECER Nº 076, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 890/2024, que denomina de João
Marra o próprio público que especifica e dá outras
providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO





O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, tem por objetivo denominar de JOÃO MARRA o Centro de Educação Infantil localizado no bairro Nações.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 077, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 880/2024, que institui o dia municipal
do Jazz no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, tem por objetivo instituir o dia municipal do Jazz, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de junho, no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 078, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 871/2024, que institui o dia municipal
do profissional de Educação Física, no âmbito do município de
Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, tem por objetivo instituir e incluir no calendário oficial de eventos, o dia Municipal do Profissional de Educação Física, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro.

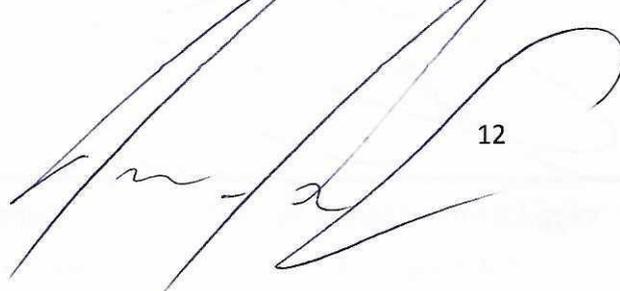
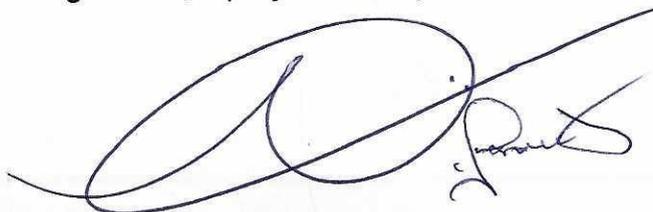
Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não





apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 079, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 885/2024, que denomina de Marcelo
Borges “Ezequias Correa Borges Filho” o próprio público que
especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, tem por objetivo denominar de “MARCELO BORGES - EZEQUIAS BORGES CORREA BORGES FILHO”, a rua entre a Alameda dos Colibris, até a quadra nº 02, antiga rua Parque das Primaveras no bairro Dona Diva.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 080, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 869/2024, que dispõe sobre diretrizes
do programa Arte Viva.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, tem por objetivo estabelecer diretrizes para a execução do Programa Arte Viva, de modo a democratizar o acesso à cultura, proporcionando uma plataforma inclusiva para a participação de todas as faixas etárias nas mais diversas formas de expressões artísticas e culturais.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

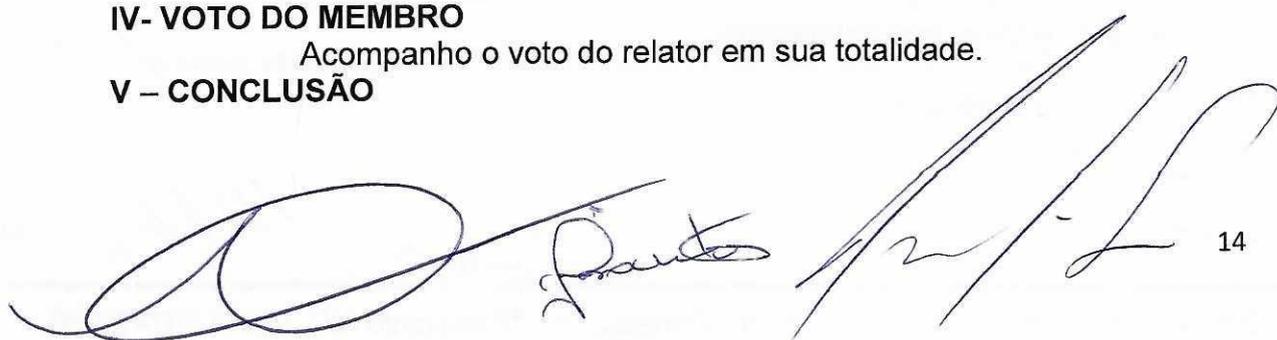
III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO





Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 081, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 876/2024, que institui no calendário
oficial o dia municipal da Educação Inclusiva em Patrocínio e
dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo incluir no calendário oficial do Município, o dia da educação inclusiva, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de outubro.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Contudo, visando sanar erros e redação e obscuridades presentes no projeto, proponho **SUBSTITUTIVO**:

Institui o dia municipal da Educação Inclusiva.

Art. 1º Institui e inclui no Calendário Oficial de Patrocínio/MG, o dia da educação inclusiva, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de outubro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Concluo que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Desde que acolhido o Substitutivo proposto, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

III- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação do Substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 082, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 860/2024, que cria o programa de
incentivo e desconto denominado "IPTU VERDE" no âmbito do
município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir no âmbito do município de Patrocínio o IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

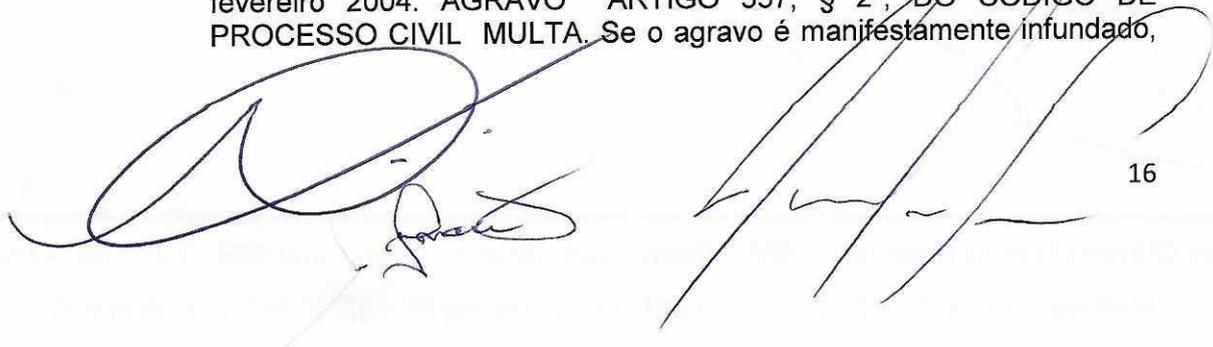
Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexistе reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado,





impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQUÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO

DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI



6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

III- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 083, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 859/2024, que proíbe a ocupação de cargo público na administração pública no município de Patrocínio e suas autarquias, para homens condenados por lesão corporal contra mulher.

Relator : Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que tem por objetivo vedar a ocupação de cargo público, emprego ou função comissionado na administração pública do município de Patrocínio e suas autarquias, pelo período de 06 (seis) anos, para homens condenados por lesão corporal.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

Nessa direção, o art. 92, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), estabelece os efeitos da condenação criminal, são eles:

“Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."

Assim, nota-se que o Código Penal já prevê as hipóteses em que a condenação criminal resulta na perda do cargo público. Restando nítida a invasão de competência da União, que inclusive já foi exercida através da referida previsão no Código Penal.

Portanto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadiu matéria de competência privativa da União.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 084, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 879/2024, que estabelece e
regulamenta a distribuição gratuita de repelentes do mosquito
Aedes Aegypti na rede de assistência à saúde, no âmbito do
município de Patrocínio.**

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

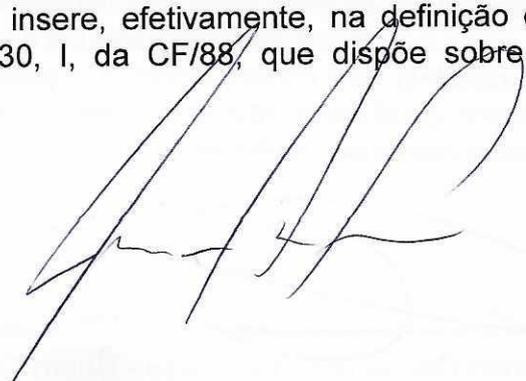
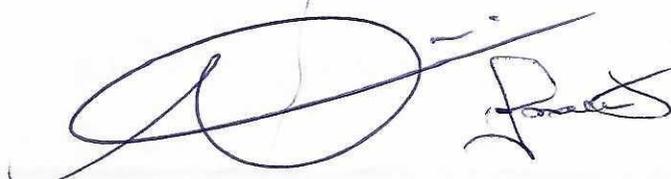
O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde promover anualmente nos meses de verão e/ou quando o número de casos de dengue estiver acima do preconizado, a distribuição gratuita de repelentes do mosquito Aedes Aegypti para aplicação na pele.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.





Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, “a”, “c”).

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1.

Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1.

O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la

à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la

à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la

à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la

à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la

como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1.

Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "AEC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto



orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários” (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV - VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de julho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 085, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 799/2024, que institui o programa
“Fumacê Costal” no município de Patrocínio.

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, tem por objetivo instituir o programa “Fumacê Costal” no âmbito do município de Patrocínio, que auxiliará no combate da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor das arboviroses, mediante a aplicação de inseticida em residências e locais de difícil acesso em áreas identificadas com foco do referido mosquito.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Cumprido ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, “a”, “c”).

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de



obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. **(ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. **(RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019).**

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, conquanto o projeto de lei não verse sobre matéria de iniciativa legislativa reservada, conforme previsto no inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, “A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários” (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que não houve estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de julho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Soza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 086, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 560/2022, denomina de “Anderson
Borges Vicente”, o complexo esportivo do Bairro Serra Negra,
em Patrocínio/Mg.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

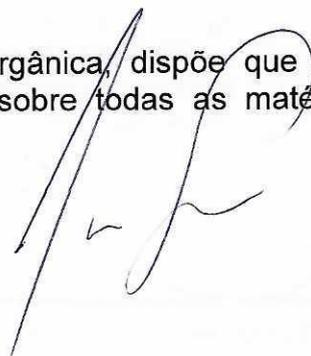
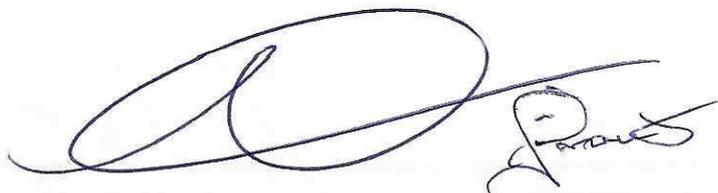
I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Carlos Alberto Silva, tem por objetivo denominar de “Anderson Borges Vicente” o complexo esportivo anexo ao Poliesportivo do bairro Serra Negra.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de





competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 19 de junho de 2024.


Laressa Bonela





EM BRANCO